

Bruxelas, 16 de junho de 2023
(OR. en)

10607/23

Dossiês interinstitucionais:
2023/0076(COD)
2023/0077(COD)

ENER 358
ENV 687
CLIMA 304
COMPET 621
CONSOM 232
FISC 126
CODEC 1123

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	7435/23 +ADD1 7440/23 +ADD1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de março de 2023, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (CME) e uma proposta de regulamento com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado no mercado grossista da energia (REMIT).

2. Estas propostas surgem em resposta à situação de preços muito elevados e de volatilidade dos mercados da eletricidade observada em 2021 e 2022 e baseiam-se em três pilares: a proteção dos consumidores, o reforço da estabilidade e da previsibilidade dos custos da energia, contribuindo assim para a competitividade da economia da UE, e o impulso de novos investimentos no setor da energia.

II. **PONTO DA SITUAÇÃO**

1. Na segunda metade de março de 2023, a Presidência sueca encetou negociações sobre as propostas no âmbito do Grupo da Energia. Com base nos resultados destes debates, a Presidência apresentou cinco revisões da CME e do REMIT.
2. Os trabalhos sobre ambas as propostas foram conduzidos de forma acelerada nos últimos meses, tendo igualmente sido debatidas pelos ministros no Conselho TTE (Energia) de 28 de março de 2023, em Bruxelas, o que serviu de orientação para a prossecução dos trabalhos.
3. As propostas foram igualmente debatidas a nível do Comité de Representantes Permanentes em 31 de maio, com especial destaque para os contratos por diferenças bidirecionais, tendo sido declarada a existência de uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou à escala da União e de mecanismos de capacidade. O Comité deu orientações políticas à Presidência e definiu uma orientação para a prossecução dos trabalhos.
4. A atual quinta revisão, tal como consta dos documentos 10605/23 e 10606/23, deverá servir de base para as orientações gerais. O texto novo é assinalado a **negrito sublinhado** e as supressões com [...]; texto resultante de revisões anteriores é assinalado a **negrito** e as supressões com **[...]**.

III. TRABALHOS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO EUROPEU E DE OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

1. No Parlamento Europeu, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) é a responsável por ambos os dossiês. O relator designado para a CME são o deputado Nicolás González Casares (S&D, Espanha) e, para o REMIT, a deputada Maria da Graça Carvalho (PPE, Portugal). O Parlamento deverá adotar ambos os relatórios em setembro de 2023.
2. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões Europeu ainda não emitiram os respetivos pareceres sobre esta proposta.

IV. ELEMENTOS PRINCIPAIS DA PROPOSTA DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

1. Os Estados-Membros apoiaram a forma como o debate no Comité de Representantes Permanentes e os debates no Grupo da Energia se refletiram no decurso dos trabalhos sobre as quatro revisões das duas propostas.
2. Por razões de segurança e clareza jurídicas, os artigos 2.º e 3.º da proposta de regulamento relativo ao mercado interno da eletricidade, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944, serão separados desse regulamento e passarão a ser uma diretiva autónoma. Trata-se de um ajustamento jurídico e técnico que não afeta as disposições substanciais das propostas.
3. As alterações mais significativas podem resumir-se do seguinte modo:

No que se refere ao regulamento CME:

1. No artigo 7.º-A do regulamento, o produto de corte de pontas que pode ser adquirido e ativado pelos Estados-Membros para alcançarem uma redução da procura de eletricidade nas horas de ponta foi associado ao artigo 66.º-A da diretiva, que estabelece a declaração da crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União. O produto é limitado à duração de uma crise de preços nos termos do artigo 66.º-A, n.º 2.

2. No artigo 7.º-B do regulamento, os dados provenientes de dispositivos de medição específicos só podem ser utilizados pelos operadores de redes de transmissão (ORT) e pelos operadores de redes de distribuição (ORD) com o consentimento do cliente final. Se um cliente final não dispuser de um contador inteligente ou se o contador inteligente de um cliente final não fornecer os dados necessários para prestar serviços de flexibilidade ou de resposta da procura, os ORT e os ORD devem aceitar os dados de um dispositivo de medição específico, se disponíveis.
3. No artigo 8.º do regulamento, até 1 de janeiro de 2026, a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal deve ser, no máximo, 30 minutos antes do tempo real. A entidade reguladora nacional (ERN) de um determinado Estado-Membro pode, no entanto, conceder uma derrogação a este requisito, a pedido do ORT competente, o mais tardar até 1 de janeiro de 2029, sob reserva de uma avaliação de impacto e de um plano de ação para encurtar a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal para 30 minutos. Esta derrogação pode ser prorrogada por um período máximo de três anos, sob reserva de um plano de ação revisto e de uma avaliação de impacto. O mais tardar até 1 de janeiro de 2032, a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal deve ser, no máximo, 30 minutos.
4. No que diz respeito ao artigo 9.º do regulamento, a criação de plataformas virtuais regionais está agora sujeita a uma avaliação de impacto. Após essa avaliação, a Comissão adota um ato de execução que implementa a configuração do mercado a prazo da União baseado em plataformas virtuais regionais e apoiado por direitos de transporte pelo menos a longo prazo emitidos pelos ORT. Esse ato de execução deve incluir, nomeadamente, uma metodologia para definir o âmbito geográfico das plataformas virtuais regionais e uma metodologia para o cálculo dos preços de referência para as plataformas virtuais regionais.
5. No que diz respeito ao artigo 19.º do regulamento, foi clarificado que a compensação devida à redução da capacidade das interligações para os operadores de instalações de produção de eletricidade renovável ao longo numa zona de ofertas ao longo diz respeito aos operadores de instalações diretamente ligadas a duas ou mais zonas de ofertas. Esta compensação não pode exceder, numa base anual, o total das receitas provenientes do congestionamento nas interligações entre as zonas de ofertas ao longo em causa.

6. Nos termos do artigo 19.º-A do regulamento, os Estados-Membros devem promover o recurso a contratos de aquisição de energia (CAE), eliminando obstáculos injustificados e os procedimentos ou taxas desproporcionados ou discriminatórios. Foi igualmente clarificado que os instrumentos destinados a promover a adoção de CAE podem incluir, de forma não exclusiva, regimes de garantia a preços de mercado apoiados pelo Estado, garantias privadas ou instalações que congreguem a procura de CAE.
7. No que diz respeito ao artigo 19.º-B do regulamento, foi clarificado que os contratos por diferenças bidirecionais são aplicáveis a novos investimentos destinados a repotenciar substancialmente as instalações de produção de eletricidade existentes, a aumentar substancialmente a sua capacidade ou a prolongar a sua vida útil. Para ter em conta os projetos atualmente em preparação nos Estados-Membros, foi aditado o período de transição adequado, ou seja, as disposições deste artigo só serão aplicáveis aos contratos ao abrigo de regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção de eletricidade, celebrados a partir de três anos após a data de entrada em vigor do regulamento. O período de transição para os ativos híbridos ao largo ligados a duas ou mais zonas de ofertas é fixado em cinco anos. No que diz respeito à distribuição das receitas provenientes de contratos por diferenças, o equilíbrio justo entre a concessão de flexibilidade aos Estados-Membros e a devolução das receitas aos clientes finais é delicado. A principal regra segundo a qual as receitas devem ser distribuídas aos clientes finais é mantida, mas os Estados-Membros podem também utilizar as receitas para financiar os custos dos regimes de apoio direto ao preço ou os investimentos destinados a reduzir os custos da eletricidade para os clientes finais. A quota das receitas distribuídas aos clientes finais que são empresas não pode exceder a quota combinada de consumo de eletricidade de todas as empresas. A redistribuição também não prejudica as regras em matéria de auxílios estatais estabelecidas nos artigos 107.º e 108.º do TFUE. Por último, foi incluída uma isenção para as instalações de energias renováveis de pequena dimensão e os projetos de demonstração de energias renováveis.
8. No que diz respeito às disposições do regulamento relativas à flexibilidade:
 - De um modo geral, as ligações entre as disposições em matéria de flexibilidade dos artigos 19.º-C a 19.º-F foram reforçadas e clarificadas.

- No artigo 19.º-C do regulamento, o conteúdo do relatório sobre as necessidades de flexibilidade do sistema foi especificado de forma mais pormenorizada e esclarece-se que outra autoridade ou entidade, designada por um Estado-Membro, que não a ERN pode adotar o relatório e que pode solicitar aos ORT e aos ORD que forneçam informações. O relatório deve ter em conta a avaliação europeia da adequação dos recursos, bem como as avaliações nacionais da adequação e deve, pelo menos, avaliar os obstáculos à flexibilidade do mercado e propor medidas de atenuação pertinentes.
 - No artigo 19.º-D do regulamento, o objetivo nacional indicativo é agora a flexibilidade não baseada em energia fóssil e deverá basear-se no relatório nos termos do artigo 19.º-C. Os Estados-Membros podem também definir objetivos indicativos provisórios antes da primeira apresentação do relatório.
 - No artigo 19.º-E do regulamento, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio à flexibilidade não baseada em energia fóssil que consistam em pagamentos pela capacidade disponível caso os investimentos na flexibilidade não baseada em energia fóssil sejam insuficientes para alcançar o objetivo nacional indicativo identificado no artigo 19.º-D, o que não obsta a que os Estados-Membros cumpram os seus objetivos indicativos por outros meios.
9. No respeitante aos mecanismos de capacidade, os Estados-Membros manifestaram a necessidade de racionalizar o procedimento de aprovação. Para dar resposta às preocupações dos Estados-Membros, foi aditada uma cláusula de revisão, segundo a qual a Comissão apresenta um relatório pormenorizado, o mais tardar um mês após a entrada em vigor do presente regulamento, avaliando as possibilidades de racionalização e simplificação dos processos previstos no capítulo IV. Nesse contexto, a Comissão solicita à Agência que altere a metodologia para a avaliação sobre a adequação dos recursos a nível europeu, conforme adequado. Além disso, o mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta propostas com vista a simplificar o processo de avaliação dos mecanismos de capacidade, conforme adequado.

10. Ainda no respeitante aos mecanismos de capacidade, os Estados-Membros solicitaram, ao longo das negociações, que se suprimisse o carácter temporário e a referência aos mecanismos de capacidade como medida de último recurso. Apesar da necessidade de limitar as distorções da concorrência e do mercado interno, nos textos propostos reconhece-se que os mecanismos de capacidade podem desempenhar um papel importante para assegurar a adequação dos recursos, em especial durante a transição para um sistema descarbonizado. Neste contexto, o texto introduz a possibilidade de solicitar à Comissão um prolongamento limitado das derrogações ao limite de emissões de CO₂ nos mecanismos de capacidade devido a questões de segurança do aprovisionamento.
11. No artigo 64.º do regulamento, no artigo 66.º da diretiva e no considerando 53-B, foram concedidas novas derrogações à Estónia, à Letónia e à Lituânia no que diz respeito aos seus mercados de compensação. Uma vez que estão dependentes da zona síncrona russa para a gestão das frequências, os países bálticos ainda não tiveram condições para desenvolver mercados de compensação próprios que funcionassem. A guerra de agressão russa aumentou o risco para a segurança do aprovisionamento dos países bálticos. Por conseguinte, a fim de permitir o desenvolvimento do seu próprio mercado de compensação e a ligação à Europa continental, os países bálticos ficarão, durante algum tempo, isentos de determinados requisitos que se aplicam aos mercados de compensação existentes.
12. O artigo 66.º e o correspondente considerando 53-G introduzem derrogações ao artigo 40.º, n.º 4, e ao artigo 54.º, n.º 2, para Chipre, até que a rede de transporte cipriota esteja ligada às redes de transporte de outros Estados-Membros através da interconexão energética.
13. No que diz respeito às disposições da diretiva relativas aos consumidores:
 - No considerando 46, esclarece-se que os clientes deverão poder dispor de mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único para as suas instalações. Neste contexto, foi dada maior flexibilidade aos Estados-Membros para determinarem estas regras a nível nacional. Além disso, foi acrescentada a possibilidade de utilizar sistemas de contagem inteligentes que possam abranger diretamente mais do que um ponto de contagem.

- No artigo 11.º-A e no considerando 44 foi aditado que os Estados-Membros deverão poder isentar os comercializadores que apenas oferecem contratos a preços dinâmicos da obrigação de propor contratos a preço fixo e a termo, desde que tal não tenha um impacto negativo sobre a concorrência e permita manter um leque suficiente de contratos a termo e a preço fixo.
- No artigo 15.º-A e no considerando 51 sobre a partilha de energia, foram clarificadas as responsabilidades de compensação entre clientes ativos. Além disso, todos os direitos e obrigações dos consumidores estabelecidos são aplicáveis aos consumidores finais envolvidos em regimes de partilha de energia. Além disso, esclareceu-se que o conceito de partilha de energia não prejudica as regras nacionais aplicáveis à autorização dos fornecedores.
- No artigo 27.º-A e no considerando 48, esclareceu-se que a presente diretiva não interfere com os sistemas existentes de comercializadores de último recurso. Neste sentido, se um Estado-Membro já tiver designado um comercializador de último recurso antes da entrada em vigor da presente diretiva, não é necessário aplicar um novo procedimento para designar o comercializador de último recurso. Além disso, é possível designar o comercializador de último recurso antes ou no momento da falha do comercializador.

- No artigo 66.º-A e no considerando 53, foi dada mais discricionariedade processual ao Conselho para decidir quando ocorre uma crise de preços da eletricidade. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, deve determinar, por meio de uma decisão de execução, quando existe uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, devendo essa decisão especificar também o respetivo período de validade, que pode ir até um ano. No que diz respeito aos fatores suscetíveis de desencadear uma crise, os critérios relativos ao mercado grossista foram essencialmente mantidos conforme figuravam na proposta da Comissão, mas é introduzida a possibilidade de excluir períodos de preços anormais do cálculo de preços muito elevados. Ao mesmo tempo, os critérios relativos ao mercado retalhista foram tornados mais flexíveis, em parte através da introdução de um intervalo para o nível de aumentos acentuados dos preços da eletricidade no mercado retalhista, e em parte através da diminuição, de seis meses para três meses, da avaliação prospetiva do período de tempo em que se espera que esses preços se mantenham. Por último, foi aditado um mecanismo destinado a prorrogar uma crise de preços a nível regional ou da União, que estará subordinado a uma avaliação e a uma proposta da Comissão.
- No que diz respeito ao prazo de transposição da diretiva, é mantida a regra geral de seis meses, em conformidade com a proposta da Comissão. No entanto, foi introduzido um período de vinte e quatro meses para o artigo 4.º, relativo à livre escolha do comercializador, e para o artigo 15.º-A, relativo à partilha de energia, a fim de facilitar os processos de execução dos Estados-Membros.

No que se refere ao REMIT:

- a) No artigo 2.º, n.º 20-A, e no considerando 10, foi incluída uma definição de "carteira de ordens" a pedido de várias delegações, a fim de especificar melhor o disposto na proposta.
- b) Nos artigos 4.º-A e 9.º-A, e nos considerandos 11 e 12, relativos às plataformas de informação privilegiada (PIP) e aos "Mecanismos de comunicação registado" (MCR), aditou-se que a Agência deverá ficar habilitada a revogar uma autorização em determinados casos. Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para clarificar melhor a aplicação das disposições relativas aos PIP e aos MCR. Posteriormente, estes artigos só serão aplicáveis quando a Comissão tiver adotado os atos de execução pertinentes.
- c) No artigo 9.º e no considerando 18-A, foi alterado o requisito dos participantes do mercado na União que sejam residentes ou estejam estabelecidos num país terceiro. Exige-se agora que os participantes no mercado designem um representante no Estado-Membro em que sejam ativos, em vez de declarar uma sede, a fim de proporcionar maior clareza aos Estados-Membros.
- d) Relativamente ao artigo 13.º, a ACER pode exercer os seus poderes na jurisdição dos Estados-Membros, salvo se a ERN formular objeções, por ter aberto formalmente ou estar a proceder a uma investigação sobre os mesmos factos, ou por ter procedido a uma investigação sobre os mesmos factos e ter determinado a existência ou a ausência de violação. A ACER informa a entidade reguladora nacional e as demais autoridades interessadas antes de exercer estes poderes. A ACER pode exercer os seus poderes se a ERN não tomar as medidas necessárias para satisfazer o pedido da ACER, nos casos com impacto transfronteiriço. Uma vez concluída a sua investigação, a ACER elabora um relatório de inquérito com as suas conclusões.

- e) Ainda no artigo 13.º, foi aditado que a Agência pode exercer os seus poderes sem prejuízo do disposto no n.º 3-A, se a autoridade nacional competente lhe solicitar que exerça os seus poderes em relação a atos com impacto transfronteiriço.
- f) No artigo 13.º-A, relativo às inspeções no local efetuadas pela ACER, foi clarificado que as inspeções são preparadas e realizadas em estreita cooperação e coordenação com as autoridades nacionais. A capacitação das inspeções no local da ACER foi mais pormenorizada, a fim de proporcionar maior clareza. Foi igualmente aditado que as inspeções no local efetuadas em instalações privadas não podem ser realizadas sem autorização prévia de uma autoridade judicial.
- g) O artigo 13.º-C, relativo às garantias processuais das investigações da ACER, foi reforçado com a especificação do direito das pessoas sujeitas a investigação de comentar os factos que lhes digam respeito antes de a ACER adotar o relatório de inquérito nos termos do artigo 13.º.
- h) No artigo 16.º-B, foi clarificado que as orientações e recomendações da Agência não são vinculativas e que a Agência não poderá publicar informações de que uma entidade nacional reguladora nacional não dá cumprimento às orientações ou recomendações.
- i) No artigo 18.º e no considerando 18, foram introduzidas alterações para assegurar uma aplicação mais coerente das coimas em todos os Estados-Membros. Para o efeito, introduziu-se uma lista de critérios de determinação dessas coimas e o respetivo nível. Além disso, foi dada maior flexibilidade aos Estados-Membros através da introdução da possibilidade de fixar coimas mais baixas, a determinar numa base casuística. Foram igualmente aditados os procedimentos nos casos em que o sistema jurídico de um Estado-Membro não preveja coimas.

V. CONCLUSÕES

1. Atendendo ao que precede, convida-se o Conselho a analisar os textos de compromisso da Presidência constantes dos documentos 10605/23 e 10606/23, a resolver quaisquer questões pendentes que possam surgir durante a reunião e a chegar a acordo sobre a orientação geral do Conselho, tendo em vista as próximas negociações com o Parlamento Europeu.
-